



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

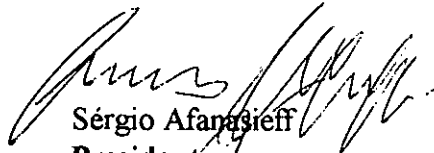
Processo : 10950.000825/95-56
Sessão : 29 de agosto de 1996
Recurso : 98.948
Recorrente : OSVALDO OLIVEIRA COUTO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DILIGÊNCIA N.º 203-00.500

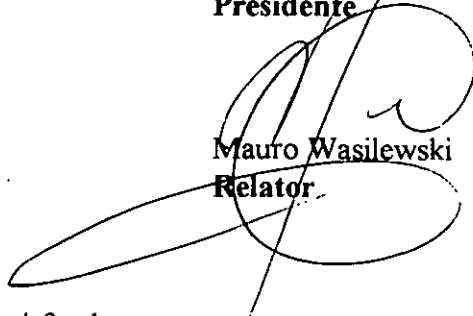
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSVALDO OLIVEIRA COUTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996



Sérgio Afanásieff
Presidente



Mauro Wasilewski
Relator

jm/cf-val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000825/95-56
Diligência : 203-00.500

Recurso : 98.948
Recorrente : OSVALDO OLIVEIRA COUTO

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.794,56 UFIR, com vencimento para 22/05/95, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural CNA e SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Lote Maringá", inscrito na Receita Federal sob o n.º 0856766.2, com área total de 484,0ha, localizado no Município de Tapurah-MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei n.º 8.847/94 e no Decreto-Lei n.º 1.166/71.

Impugnando o feito em 29/06/95 (fls. 01), o notificado requer a revisão dos valores lançados, uma vez que o VTN tributado está excessivo, considerando-se que as terras foram desvalorizadas abruptamente na região do imóvel em questão. Anexa-se à impugnação laudo de avaliação emitido por empresa imobiliária daquela região (fls. 02).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, examinando os elementos constitutivo dos autos, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos (fls. 14/15):

"a) O lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente tendo como base o VTN consignado na Declaração de Informações do ITR/94, preenchida e apresentada pelo próprio contribuinte.

b) A Lei 8.847 de 28/01/94 determina:

"Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior."
(Grifei).

Portanto o VTN tributado na presente Notificação foi o valor informado pelo Contribuinte na declaração do ITR/94. A legislação não prevê a revisão do VTN declarado com base em queda do valor de mercado do imóvel, ocorrida após 31.12.93, conforme se constata no texto legal acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000825/95-56
Diligência : 203-00.500

c) O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é da modalidade por declaração, assim definido no art. 147 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**”(grifei).

O pedido de retificação foi apresentada após notificado o Lançamento. Ademais o próprio Contribuinte esclarece na peça impugnatória que não cometeu erro ao preencher a declaração do ITR/94, conforme se constata na transcrição baixo:

“3. Ocorre que, à época da Declaração do “ITR 1994,” foi informado o valor em que o imóvel era comercializado e o preço à época era compatível com o mercado... Por consequência da situação caótica da agricultura, as terras que tinham valores razoáveis tiveram quedas abruptas...”.

Inconformado, o interessado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 20), repisando as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 23/24, constam as contra-razões apresentadas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que seja mantida a decisão prolatada em primeira instância administrativa, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000825/95-56

Diligência : 203-00.500

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente junte um laudo de avaliação com maiores detalhes (distância do perímetro urbano, benfeitorias, condições das estradas, serviços público - luz e telefone, recursos hídricos, tipo de solo, etc.) e um documento da Prefeitura local que informe a avaliação do imóvel para os efeitos do ITBI.

Sala da Sessões, em 29 de agosto de 1996


MAURO WASILEWSKI